



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.956
(20/10/2016)**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 4-52.2015.6.02.0000	
IMPUGNANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE	JUDSON CABRAL DE SANTANA
ADVOGADOS	DELSON LYRA DA FONSECA – OAB/AL 7.390 ALEX PURGER RICHIA – OAB/RJ 87.147 e OAB/AL 9.355-A EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/AL 9.639 DENISON GERMANO PIMENTEL DE LYRA – OAB/AL 10.982 MARCOS JOEL NUNES MARQUES – OAB/AL 11.419
IMPUGNADO	MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO
ADVOGADOS	LUIZ VASCONCELOS NETTO – OAB/AL 5.875 IANARA SALDANHA PEIXOTO – OAB/AL 5.866 MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR – OAB/AL 8.266 FRANCISCO DÂMASO AMORIM DANTAS – OAB/AL 10.450
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
REVISOR	DES. ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

Ementa:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Os testemunhos colhidos em juízo, coesos e sem contradições, comprovam que se realizou um grande esquema de compra de votos no Município de União dos Palmares, durante a campanha eleitoral de 2014, tendo como um dos beneficiados o candidato impugnado, eleito ao cargo de Deputado Estadual.
2. Os fatos ficaram comprovados no caderno probatório e, em face de sua gravidade, são suficientemente aptos a configurar o abuso do poder econômico.
3. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito.
4. A partir do acréscimo do inciso XVI, na LC nº 64/90, pelo art. 2º da LC nº 135/2010, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

5. Pedido julgado procedente para cassar o diploma do impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação de Impugnação Judicial Eleitoral (AIME) para cassar o mandato do impugnado MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 4-52.2015.6.02.0000	
IMPUGNANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE	JUDSON CABRAL DE SANTANA
ADVOGADOS	DELSON LYRA DA FONSECA – OAB/AL 7.390 ALEX PURGER RICHIA – OAB/RJ 87.147 e OAB/AL 9.355-A EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/AL 9.639 DENISON GERMANO PIMENTEL DE LYRA – OAB/AL 10.982 MARCOS JOEL NUNES MARQUES – OAB/AL 11.419
IMPUGNADO	MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO
ADVOGADOS	LUIZ VASCONCELOS NETTO – OAB/AL 5.875 IANARA SALDANHA PEIXOTO – OAB/AL 5.866 MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR – OAB/AL 8.266 FRANCISCO DÂMASO AMORIM DANTAS – OAB/AL 10.450
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
REVISOR	DES. ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

1. RELATÓRIO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcos José Dias Viana, popularmente conhecido como “MARQUINHOS MADEIRA”, com fundamento no artigo 14, §10, da Constituição Federal, sob alegação de corrupção eleitoral e abuso do poder econômico na campanha eleitoral de 2014.

O impugnante consignou ter recebido denúncia anônima na qual é relatado um esquema de compra de voto deflagrado no município de União dos Palmares, envolvendo os candidatos Marcos José Dias Viana Filho, Benedito de Lira e Aderval Tenório. Tal notícia informava que diversos eleitores entraram em contato com programas de rádio do município para denunciar que não receberam os valores prometidos em troca de seus votos nos candidatos citados.

Ressaltou, ainda, que diante dos fortes indícios de corrupção eleitoral apontados no áudio, com as gravações dos programas de rádio, foram ouvidas as pessoas citadas, as quais admitiram que receberam oferta de dinheiro em troca de seus votos, assim como deram detalhes do esquema. E deixaram registrado, por fim, que o comércio dos votos se deu em prol do impugnado “Marquinhos Madeira”.

Salientou que os declarantes, além de confirmarem a própria participação no grande esquema de compra de votos realizado no Município de União dos Palmares, durante a campanha eleitoral de 2014, tendo como um dos beneficiados o candidato impugnado, eleito ao cargo de Deputado Estadual, ainda indicaram várias outras pessoas que foram cooptadas.

O impugnante requereu o recebimento da presente ação, a citação do impugnado, a juntada dos autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.001513/2014-11 e, ao final, a procedência do pedido de cassação do mandato eletivo.

Após exame dos autos, mesmo que em um juízo perfunctório, a presente ação foi recebida e admitida (fls. 70-71) pois atendeu aos requisitos legais, uma vez que foi proposta por parte legítima, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível corrupção eleitoral e abuso do poder econômico, conforme relatado, seguindo-se a determinação de notificação do impugnado para que ofertasse contestação/defesa escrita, firmada por profissional da advocacia, com indicação de eventual rol de testemunhas e juntada de documentos, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90.

Em defesa (fls. 77-104), o impugnado aduziu que os fatos delineados na peça inaugural não se passaram de tentativa de golpe político com o desiderato de estabelecer um palco para tentar subtrair o mandato do impugnado.

Questionou o fato de não terem sido colocados no polo passivo da demanda – litisconsortes passivos necessários – os outros candidatos apontados na denúncia (Benedito de Lira e Aderval Tenório), além dos eleitores Iomar Rodrigues dos Santos, Lilian Batista dos Santos, José Eduardo da Silva, Perla Lúcia Teles Remígio, Alana Pereira da Silva, Josenildo Soares da Rocha, Cristiano César de Almeida Correia, Ana Patrícia da Silva e Sandra Maria Cândido França.

Argumentou, para tanto, que os “eleitores que recebem benesses em troca de seu voto são, obrigatoriamente, coautores dos ilícitos, ao menos na esfera penal.” (fl. 90).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Quanto às declarações tomadas, apontou que não houve participação alguma, ou sequer alegação, por parte das testemunhas, de ter o impugnado conhecimento dos fatos, e ainda que não houve vínculo algum entre as condutas praticadas por Iomar Rodrigues e o impugnado. Apontou como sendo o “elo” do “conluio” Lilian Batista dos Santos.

Salientou que o impugnado é adversário político, além de ter desavenças pessoais com Biu de Lira, não encontrando lógica a “união” entre eles para coaptar votos.

Afirmou que Iomar Rodrigues dos Santos é casado com Maria Salete Faustino Rodrigues, sendo esta ex-assessora e cabo eleitoral do candidato eleito Ronaldo Medeiros, também filiado ao PT, e asseverou que o pleito eleitoral de 2014, para os filiados ao PT e concorrentes ao cargo de Deputado Estadual, foi bastante acirrado.

Alegou a impossibilidade da utilização do litisconsorte como testemunha, fundamentando tal alegação no fato de possuir, o litisconsorte, interesse na causa, não estando obrigado a produzir prova contra si mesmo, se encontrando, por outro lado, autorizado por lei a mentir.

Argumentou que se aplica, nesse caso, o disposto no art. 47 do CPC, bem como a ausência de citação dos eleitores e demais envolvidos implicaria no cerceamento do direito de defesa.

Ademais, asseverou que as provas contidas tratam-se de meros indícios, os quais analisados em conjunto não se mostram suficientes para provar a conduta ilícita e a participação do candidato beneficiado.

Por fim, pugnou pelo recebimento da contestação, visto ser tempestiva, para que seja oficiado o Ministério Público a fim de que preste informações acerca da ausência/existência de ação ajuizada contra outros envolvidos, bem como que seja declarada a existência de litisconsórcio passivo necessário dos demais envolvidos, e ainda pela improcedência dos pedidos constantes na inicial. Protestou ainda pela oitiva de testemunhas.

Em manifestação (fls. 126-127), o Ministério Público Eleitoral rebateu a alegação do impugnado quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os eleitores corrompidos, Iomar Rodrigues dos Santos e os candidatos Benedito de Lira e Aderval Tenório, aludindo que a AIME é direcionada à cassação de mandato eletivo diante da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, somente podendo ocupar o polo passivo da ação o candidato eleito. Requereu a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas.

O pedido feito em sede de contestação, relativo à formação de litisconsórcio passivo necessário, não foi acolhido (fls. 129-133) ao fundamento de que somente estaria legitimado a figurar no polo passivo da AIME o impugnado Marcos José Dias Viana Filho, pois, dentre os candidatos supostamente envolvidos no ilícito, foi o único eleito nas eleições de 2014, para o cargo de Deputado Estadual. Por fim, a produção das provas requerida foi deferida para a oitiva das testemunhas arroladas:

(Do autor)

Iomar Rodrigues dos Santos (fls. 11);

Lilian Batista dos Santos (fls. 12);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

José Eduardo da Silva Dias (fls. 12);
Perla Lúcia Teles Remígio (fls. 12);
Alana Pereira da Silva (fls. 12);
Maria das Dores Félix da Silva (fls. 12);

(Do juízo)

Josenildo Soares da Rocha (fls. 40);
Cristiano César de Almeida Correia (fls. 41);
Ana Patrícia da Silva (fls. 42);
Sandra Maria Cândido França (fls. 43);
Ana Patrícia da Silva (fls. 44);

(Da defesa)

Manoel Messias da Silva (fls. 103);
Maria do Socorro Gomes da Silva (fls. 104);
André Avelino dos Santos (fls. 104).

Dando início à instrução processual, procedeu-se à oitiva das testemunhas André Avelino dos Santos, arrolada pela defesa (fls. 290-291), e Iomar Rodrigues dos Santos, arrolada pelo autor (fls. 292-294).

O impugnado formulou requerimento (fls. 306-307) para dispensa da oitiva das testemunhas de defesa Manoel Messias da Silva e Maria do Socorro Gomes da Silva. Como o impugnante não se opôs (fls. 311-312), a decisão (fl. 314) deferiu o pedido de dispensa apresentado.

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Lilian Batista dos Santos, José Eduardo da Silva Dias, Perla Lúcia Teles Remígio, Alana Pereira da Silva, Cristiano César de Almeida Correia, Josenildo Soares da Rocha, Ana Patrícia da Silva, Sandra Maria Cândido França (assentada de fls. 496-508).

Com o retorno das Cartas de Ordem, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que ponderou (515-516) ser relevante o depoimento da testemunha Maria das Dores Félix da Silva. Deferi o pedido formulado e determinei o oficiamento das concessionárias de telefonia móvel para que informassem o endereço de MARIA DAS DORES FÉLIX DA SILVA, CPF nº 051.537.444-00, eventualmente constante em seus bancos de dados (fl. 518).

Judson Cabral de Santana requereu seu ingresso no processo, na qualidade de assistente simples da parte autora, ao fundamento de que concorreu ao mesmo cargo, no mesmo pleito, pelo mesmo partido, em que obteve a posição de 1º suplente, e pode vir a ocupar a vaga a ser deixada pelo impugnado, no caso de procedência da ação (fls. 548).

Deferi o pedido formulado por Judson Cabral de Santana, por considerar que o requerente de fato possui direito na relação jurídica em discussão, posto ser ele o primeiro suplente, e também ser ele um dos legitimados previstos no rol do art. 3º da LC nº 64/90 (fls. 562-563).

Foi localizada e inquirida a testemunha Maria das Dores Félix da Silva (assentada de fls. 593-596).

Encerrada a fase de dilação probatória, os autos seguiram para alegações finais (fl. 626).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Em alegações finais (fls. 629-636) o Ministério Público Eleitoral, tendo como base os depoimentos colhidos, afirmou que de fato existiu um esquema, comandado por “Edvaldo”, o qual consistia em ofertar a eleitores dinheiro em troca dos seus votos, assim como da arregimentação de outros tantos eleitores para o comércio de votos. Ressaltou, ainda, que as testemunhas, em seus depoimentos, confirmam que o comércio dos votos seria em prol do impugnado Marquinhos Madeira e deram detalhes do esquema, bem como se dava tal prática, a qual teria demonstrado a potencialidade para angariar, de forma ilícita, milhares de votos.

Por ter se convencido acerca da existência de provas da compra de votos e da enorme gama de eleitores que foram corrompidos, entendeu que mostrou-se caracterizado o abuso de poder econômico apto a ensejar a cassação do diploma do impugnado, nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, com o intuito de cassar o diploma de Marcos José Dias Viana Filho.

O assistente simples da parte autora, Judson Cabral de Santana, em sede de alegações finais, acompanhou integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 639-645).

O impugnado, por sua vez, apenas reiterou todo o exposto na contestação (fls. 646-676).

É o relatório.

2. VOTO

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcos José Dias Viana, popularmente conhecido como “MARQUINHOS MADEIRA”, com fundamento no artigo 14, §10, da Constituição Federal, com a finalidade de apurar a suposta prática de conduta que subsumiria a corrupção eleitoral e abuso do poder econômico na campanha eleitoral de 2014.

Numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação; a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

No entanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso contra a Diplomação e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Dentre esses mecanismos, a ação de impugnação ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio.

A AIME é de cunho eleitoral, pois visa garantir a legitimidade das eleições; é ação pública, como de resto todas as ações eleitorais, visto que destinada à defesa de interesse público, qual seja, o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude e é ação constitucional, prevista na Constituição.

Evidente sua natureza cível. A impugnação do mandato não é pena, não está condicionada à apuração de crime eleitoral, à prática de fato típico penal com dolo ou culpa pelo candidato. Registre-se existir previsão de tipo penal no art. 299 do Código Eleitoral com esse objetivo.

Após a diplomação, o candidato eleito torna-se titular de um mandato político e é essa situação jurídica que se objetiva desconstituir com a ação de impugnação, embora seja possível, a imposição de outras reprimendas. Portanto, preponderantemente, é ação de conhecimento e desconstitutiva, ou, como preferem alguns, constitutiva negativa.

Em suma, a AIME é ação pública, constitucional, de natureza desconstitutiva, com caráter cível e eleitoral.

A impugnação se formula por uma ação e terá todas as características das demandas cíveis comuns, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma ação para impugnar o mandato eletivo do candidato eleito e diplomado que usou de subterfúgios para tal finalidade, durante o processo eleitoral. Os meios escusos são aqueles previstos na Carta, ou seja, o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude, todos em sentido amplo.

A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato. Sem diplomação, não há mandato, logo, sem diplomação, inexistirá objeto para a AIME.

Em se tratando de eleições estaduais (cargo de Deputado Estadual), a competência para processar e julgar as AIME's é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 3º a 16 da LC nº 64/90.

Do texto constitucional extrai-se apenas a legitimidade passiva para a ação, e portanto, apenas o candidato eleito ao qual se atribui a prática de atos contrários ao direito, ou quando este tiver se beneficiado com atos de terceiros.

Partindo-se do pressuposto de que não há nenhuma limitação específica, os tribunais optaram por aplicar, por analogia, o rol previsto no caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que define os legitimados para propor investigação judicial, firmando o entendimento de que apenas os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público detêm legitimidade ativa para a AIME, não admitindo ações propostas por eleitor, nesta qualidade (TSE. REspe. n. 21.218).

Além disso, tratando-se de eleição proporcional, em sendo julgada procedente a ação, os votos dados ao candidato serão considerados válidos para a legenda partidária, o que em nada afetará o quociente eleitoral (art. 175, § 4º, CE) e, por conseguinte, a distribuição das cadeiras legislativas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Com essas considerações iniciais, e antes da análise do mérito, passo a examinar a preliminar levantada pelo impugnado.

2.1. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

O impugnado, na contestação, aventou a prejudicial de decadência da ação por falha na formação do polo passivo da lide.

Sustentou que os outros candidatos apontados na denúncia (Benedito de Lira e Aderval Tenório), além dos eleitores Iomar Rodrigues dos Santos, Lilian Batista dos Santos, José Eduardo da Silva, Perla Lúcia Teles Remígio, Alana Pereira da Silva, Josenildo Soares da Rocha, Cristiano César de Almeida Correia, Ana Patrícia da Silva e Sandra Maria Cândido França deveriam ter sido colocados no polo passivo da demanda, desde o início, porquanto litisconsortes passivos necessários.

Por essa razão, defendeu que a lide deveria ser extinta, com o acolhimento da prejudicial de decadência, devido ao vício insanável na formação do polo passivo da demanda.

Por intermédio de decisão monocrática (fls. 129-133), rejeitei a prejudicial de decadência suscitada pela defesa, ao fundamento de que somente está legitimado a figurar no polo passivo da AIME o impugnado Marcos José Dias Viana Filho, pois, dentre os candidatos supostamente envolvidos no ilícito (Benedito de Lira e Aderval Tenório), foi o único eleito nas eleições de 2014, para o cargo de Deputado Estadual, não tendo sido a ação proposta contra outras pessoas.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos moldes delineados na Constituição Federal, tem como propósito impugnar **o mandato** obtido com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Diz o parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal:

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Somente após a diplomação é que o candidato eleito se torna titular de um mandato político e é essa situação jurídica que se objetiva desconstituir com a ação de impugnação. A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação.

Dessa forma, não pode figurar no polo passivo da AIME candidatos não eleitos, muito menos os eleitores.

Ademais, a despeito de a Constituição Federal não ter apresentado o rol dos impugnantes, os tribunais optaram por aplicar, por analogia, o rol previsto no caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que define os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

legitimados para propor investigação judicial, firmando o entendimento de que apenas os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público detêm legitimidade ativa para a AIME, não admitindo ações propostas por eleitor, nesta qualidade (TSE. REspe. n. 21.218).

Isso posto, afasto a prejudicial de decadência.

2.2. MÉRITO

A Constituição define as três hipóteses que autorizam a impugnação de um mandato eletivo: o abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção.

E se a prática de fraude, corrupção ou abuso de poder econômico for realizada por terceira pessoa que não é o candidato, mas visando beneficiá-lo? Já foi visto que a AIME tem propósito preciso – desvestir o candidato eleito de seu mandato obtido por meio ilícito.

É necessário considerar que os candidatos que não foram eleitos e que venham a contrariar a lei poderão sofrer as consequências penais cabíveis, além de possível inelegibilidade, a ser decretada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Em primeiro lugar, deve-se registrar que em nenhuma das três situações (abuso de poder econômico, corrupção ou fraude) se exige a comprovação da efetiva interferência no resultado das eleições (o benefício ao candidato por qualquer uma dessas práticas não precisa ser quantificado em número de votos), bastando a demonstração da potencialidade do fato ilícito para gerar um ganho, uma vantagem, em favor do candidato eleito, apta a desequilibrar a disputa, isso é, o benefício irregular usufruído por um candidato em detrimento dos demais participantes do certame. Não fosse assim, restaria a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) esvaziada, tornando-se improfícuo e patético meio de preservação da legitimidade do resultado eleitoral.

É interessante a esse respeito a seguinte jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIADO. PRESCINDIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. 1. A penalidade de perda do mandato, decorrente da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não possui natureza criminal, sendo mera consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Precedentes. 2. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita. 3. Para dissentir do aresto regional



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

que entendeu provados os fatos apontados e haver nexos de causalidade entre esses e o resultado do pleito, imprescindível o reexame e a valoração do conjunto probatório. Súmula 279/STF. Recurso especial não conhecido (TSE, Resp. Eleitoral nº 15.891-BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 11.11.99).

Por outro lado, a perda do mandato não está subordinada à responsabilidade pessoal do candidato; a comprovação dos fatos e a prova de sua influência no pleito autorizam, por si sós, o decreto condenatório.

Em um país com tamanha desigualdade social e baixos índices de educação da população, não é de se estranhar que o abuso de poder econômico ainda seja conduta costumeira no processo eleitoral.

A corrupção é punida enquanto ilícito penal eleitoral, pela ofensa à liberdade do eleitor, e enquanto ilícito civil eleitoral, através da decretação de inelegibilidade, conseguida por meio da AIME.

No que se refere à corrupção, impõe-se observar, desde já, que os requisitos para sua configuração são distintos dos que caracterizam a conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral.

A infração penal, além de poder ser praticada por qualquer pessoa, é de ação múltipla, contendo várias modalidades de conduta, pois proíbe doação, oferta, promessa, solicitação e recebimento. Além disso, é crime de mera conduta, não exige nenhum resultado, já que o tipo traz a expressão “ainda que a oferta não seja aceita”.

Eis a redação do artigo 299 do Código Eleitoral:

“dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

O art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 igualmente traz dispositivo que visa coibir a captação ilícita de sufrágio.

Captação ilícita de sufrágio: Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Tem-se entendido o Abuso do Poder Econômico como a interferência econômica abusiva, capaz de influenciar no resultado das eleições. Vê-se aqui que o eleitor, principalmente o mais humilde, é seduzido pela oferta de bens e vantagens, sendo levado a votar em determinado candidato para alcançá-los, ou como forma de gratidão.

Atentemos para um exemplo da jurisprudência:

ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. 1. Práticas ilegais judicialmente apuradas (aliciamento da vontade popular através da distribuição de dinheiro e promoção de tratamentos médicos custeados pela máquina administrativa) hábeis a provocar um desequilíbrio no processo de disputa política, caracterizando abuso de direito, **que não exige comprovação de nexó entre causa e efeito**. 2. Recursos conhecidos e providos (TSE, Resp. Eleitoral nº 12.577-PR, Rel. Min. Torquato Jardim, j. 2.4.96).

É certo que esse abuso será mais facilmente identificado se for por distribuição de dinheiro, cestas básicas, tratamentos médicos, materiais de construção e hipóteses do gênero, como também pode estar revestido de formas bem mais sutis e, inclusive, confundir-se com outros tipos de abuso.

O primeiro efeito causado pela sentença de procedência da AIME é o de impugnar o mandato eletivo do candidato eleito. Ou seja, o candidato outrora diplomado e que passou a exercer mandato irá perdê-lo; os votos que ele obteve na eleição serão desconsiderados, passando-se a entender que ele não recebeu voto válido algum durante a eleição.

Outro efeito da sentença de impugnação de mandato eletivo é a inelegibilidade do impugnado por 8 anos, contados desde a eleição. Vejamos:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. De sua procedência poderá resultar, além da perda do mandato, a inelegibilidade, por três anos. O prazo dessa se contará da data das eleições em que se deram os fatos que serviram de fundamento à ação (TSE, Recurso Ordinário nº 379-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 05.06.00). (A Lei Complementar nº 135/2010, de 4 de junho de 2010, ampliou o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Vale considerar que a inelegibilidade na AIME é um resultado, não podendo ser motivo da ação. É importante ressaltar que, consoante entendimento do Min. do TSE, Torquato Jardim, em Recurso Ordinário nº 11.925-RO, de 14.03.96, a sanção da inelegibilidade e a cassação do registro de candidato na representação, assim como a perda do mandato na ação constitucional (art. 14, parágrafo 10), não são penas impostas em decorrência de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas sim consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vício resultante de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Tanto assim o é que, julgada procedente a representação, ou a ação constitucional, nada impede que, sem ofensa à regra do *non bis in idem*, venha a ser instaurado processo penal pela prática de crime eleitoral.

Como já relatado, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que o impugnado, por intermédio de IOMAR RODRIGUES DE SOUSA, teria cooptado diversos eleitores em União dos Palmares, utilizando-se, para tanto, de um nome falso (“Edvaldo”) e propondo um esquema de “grupos”, através dos quais se dava a compra dos votos.

O caderno processual demonstrou que o esquema comandado por “Edvaldo” consistiu na oferta a eleitores de dinheiro em troca dos seus votos, assim como da arregimentação de outros tantos eleitores para o comércio de votos. As testemunhas deram detalhes do esquema comandado por “Edvaldo” e confirmaram que o comércio dos votos deu em prol do impugnado Marquinhos Madeira. Esclareceram, com riqueza de detalhes, como funcionou a prática, a qual revelou potencialidade para angariar, de forma ilícita, milhares de votos.

Transcrevo alguns trechos dos depoimentos prestados:

Alana Pereira da Silva, indagada sobre os fatos relatados nos autos respondeu (fl. 501):

Sobre esse fato, que esse cidadão que tá aqui né (referindo-se à fotografia que consta nos autos), que deu o nome de Edvaldo, chegou na minha casa, que eu vendo algumas coisas em casa, comprando umas coisas, e começou falar de campanha, de política, depois ele falou pra mim que me indicaram para eu trabalhar nessa campanha nessa política **só que aí ele veio com a proposta de cadastrar pessoas, a cada 30 pessoas que eu arrumasse eu ganhava 300 reais** (grifo acrescido).

Afirmou que para o eleitor seria paga a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por voto e R\$ 20,00 (vinte reais) para o lanche. Perguntada quais seriam os candidatos que deveriam ser votados, respondeu que “na hora não sabia dizer quem era porque ele veio com um papel só com os números do candidato, nem foto nem nada, só com os números”, falou que quando ele entregou o papel assistiu ao horário político para saber



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

quem eram os candidatos “foi aí que eu vi quais eram os candidatos (...), porque ele entregou já em cima da eleição”. E confirmou o nome do candidato/impugnado Marquinhos Madeira como sendo um dos beneficiários da compra de votos.

José Eduardo da Silva Dias declarou (fl. 499):

“fui até a casa da minha tia, no conjunto Nova Esperança, onde esse cidadão que se identifica como Edvaldo me abordou na rua quase em frente a casa da minha tia e me fez uma proposta para um candidato que segundo ele era representante, e até então ele não me falou quem era o candidato porque ele falou que a forma que ele trabalhava era uma forma totalmente diferenciada. Então que ele precisaria marcar um momento comigo para que ele pudesse ir até a minha casa para que ele pudesse me explicar como funcionava o trabalho dele, até então, eu inocente, confirmei com ele - não você pode ir - eu não tinha candidato certo, não tinha nenhum candidato em mente e ao chegar em minha residência ele pediu que eu fechasse as portas, ele não quis que ficássemos na sala, ele pediu que nós fôssemos até a minha área que fica no quintal, ele pediu que todas as portas fossem fechadas, **e daí então ele deixou muito bem claro que o que ele estava fazendo ali era uma compra de voto. Deixou bem claro isso, que seria 170 reais, seria 50 reais do candidato estadual, que é o Aderval Tenório, se não me engano, o Benedito de Lira mais 50 reais, o Marquinhos Madeira mais 50 reais e 20 seria do lanche, que daria um total de 170 reais, certo?** E até então, eu até perguntei para ele se teria problema quanto a isso porque também a primeira vez que eu caio nessa, nunca tinha passado por uma situação parecida, ele simplesmente falou que não porque ele já tinha feito isso em outros cantos que ninguém ia saber, e **que os nomes dos candidatos ele só daria um dia antes da eleição, que foi até quando ele me procurou quase dez onze horas da noite, ele chegou na minha casa com um monte, acho que na faixa de uns 50 papezinhos, pequenininhos, que tinha só o número de três candidatos, não tinha nem o nome dos candidatos, aí ele me falou que esses eram os candidatos que ele estava representando** (grifo acrescido).

Questionado se quando o Edvaldo (Iomar) o abordou disse quais seriam os candidatos, respondeu que “não, ele falou pra mim que eu só saberia um dia antes da eleição, e que essa era a forma que ele trabalhava, ele iria na minha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

casa ia conversar comigo *in of* e ia explicar tudo como era o procedimento de trabalho dele, a abordagem dele foi dessa forma”. Perguntado se um dia antes da eleição Edvaldo (Iomar) o procurou, respondeu que:

Sim, ele me procurou quase onze horas da noite, (...) ele me passou uns papezinhos quadrados assim, que tinha três números de candidato, que era estadual, governo e federal, e ele falou que esses eram os candidatos, porém o papelzinho também não tinha nome, tinha só os números, e eu tive que adivinhar quem eram os candidatos, entrei na internet coloquei os números daí identifiquei quem eram os candidatos (Marquinhos Madeira, Aderval Tenório e Benedito de Lira).

Perla Lúcia Teles Remigio, afirmou (fl. 500) que não conhecia Edvaldo, que trabalhava com a vizinha dela de frente e onze dias antes das eleições estava na porta de casa com um pessoal quando foi abordada por Edvaldo (Iomar), que perguntou se ela queria trabalhar com ele para agendar reuniões, que deixaria o telefone com ela e a agenda para que pudesse marcar os dias e os horários. Falou que aceitou a proposta e que passava o dia todo agendando reuniões, que as pessoas ligavam para ela e ela agendava a hora e o dia, no final da noite o Edvaldo chegava e ela entregava o papel para ele fazer as visitas. Alegou que não sabia a finalidade das reuniões e que **foram muitas as reuniões agendadas, porque o telefone não parava de tocar. Disse que no sábado, véspera das eleições, o Edvaldo (Iomar) pediu que ela fosse na casa de algumas pessoas pegar envelopes lacrados, e que onze horas da noite chegou em sua casa apressado pedindo o telefone e a agenda porque, segundo ele, teria sido descoberto pela polícia, e saiu sem efetuar o pagamento pelos seus serviços.**

Ana Patrícia da Silva informou (fl. 504) que conheceu o Edvaldo (Iomar) em um dia de domingo; que estava trabalhando para outro candidato e quando chegou em casa, com a camisa do outro candidato, foi abordada por ele com a proposta de trabalhar na campanha de Marquinhos Madeira. Afirmou que, como trabalhava para outro candidato, recusou a proposta. **Ressaltou que o convite era para ela trabalhar pedindo votos para os candidatos dele, Marquinhos Madeira, Aderval Tenório e Benedito de Lira, e que só depois ficou sabendo pelas amigas, dentre elas a Lilian (Liu), que o trabalho consistiria em comprar votos para esses candidatos.**

Cristiano César de Almeida Correia respondeu (fl. 502) que conheceu o Edvaldo através da Liu (Lilian); que o Edvaldo (Iomar) pediu para ele arrumar um pessoal para trabalhar na campanha e ele arrumou 10 pessoas. **Disse que o Edvaldo (Iomar) entregou para ele uma “chapinha com os números”, igual a que se encontra na fl. 31 dos autos.** Que não recebeu nenhum valor, que o Edvaldo disse que um dia antes chegaria com o dinheiro mas não apareceu e o pessoal desistiu.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Maria das Dores Félix da Silva, na assentada de fls. 594-596, declarou:

(...) que chegou a ver presencialmente o Sr. IOMAR tratando desse assunto de compra de votos; que não chegou a ver o SR. IOMAR fazendo desembolso de qualquer quantia em dinheiro, justamente pelo fato do mesmo não ter honrado a palavra empenhada; que a depoente afirma ter, ela mesma, sido procurada pelo SR. IOMAR para tratar do assunto que em última instância dava com a compra de votos, inclusive, como já afirmado em depoimento anterior, a depoente **receberia R\$ 300,00 para angariar eleitores e ceder a casa para reuniões; que as pessoas captadas pela depoente iriam, já no momento posterior, ter um contato direto com o SR. IOMAR para que ele esclarecesse os candidatos e como seria a dinâmica dos acontecimentos; que é do conhecimento da depoente, inclusive como já afirmado em depoimento anterior, que cada eleitor receberia o valor de R\$ 170,00 do próprio SR. IOMAR; (...) que os candidatos a governador BIU DE LIRA, MARQUINHO MADEIRA e ADERVAL não estiveram fazendo campanha lá, mas obtiveram uma votação expressiva por meio do trabalho de IOMAR que arregimentava eleitores através da compra de voto; que quando estava faltando uma semana para eleição ele, o IOMAR, deu grande quantidade de santinhos do MARQUINHOS MADEIRA a depoente; que esse trabalho de captação de votos não fora somente realizado no ambiente domiciliar da depoente (CJ NILTON PEREIRA), como também em outros locais de UNIÃO DOS PALMARES/AL; (...) que a depoente informa que a pessoa de IOMAR, já no final declinou o nome dos candidatos para quem desenvolvia suas atividades, BIU e MARCOS MADEIRA; que a depoente reconhece a pessoa de IOMAR na fotografia que ora lhe foi apresentada e que se encontra às fls. 62 dos autos; (...) que a depoente participou de uma reunião na casa da LENICE, local em que a pessoa de IOMAR tratou da proposta de dinheiro, mais precisamente R\$ 300,00 para a pessoa de LENICE e R\$ 170,00 para os eleitores que votassem. (grifo acrescido).**

Lilian Batista dos Santos, inquirida às fls. 496-498, confirmou:

(...) que conheceu EDVALDO através de sua amiga; **que sua amiga disse que EDVALDO estava pagando R\$**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

170,00 por cada voto e se a declarante, como um cabeça do grupo reunisse trinta pessoas pra votar nele, ganharia R\$ 300,00; que reuniu 27 pessoas; que os votos seriam destinados à MARQUINHOS MADEIRA, BENEDITO DE LIRA e ADERVAL TENÓRIO; que EDVALDO na época da eleição estava bastante presente em União dos Palmares, fazendo essa proposta para outras pessoas; que reconhece a fotografia de fls. 65, da pessoa de IOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, como sendo EDVALDO; que IOMAR disse que PERLA levaria o dinheiro do pagamento no domingo, depois de 12:00 horas; que IOMAR afirmou que o pagamento dos votos somente aconteceriam se a depoente votasse até as 12:00 horas; (...) que IOMAR na ocasião disse que o pagamento somente aconteceria se o voto ocorresse no período da manhã; que os membros do seu grupo, na maioria votou pela manhã; (...) **que pela quantidade de pessoas arregimentadas, acredita que IOMAR conseguiu muitos votos, muito mais do que 3.000 eleitores, até porque o mesmo afirmou que tinham pessoas trabalhando para ele na Vaquejada, Mutirão, Santa-Fé, Barra, Padre Donald, Rocha Cavalcante, dentre outros;**

Dos relatos é possível aferir a dimensão do esquema, o qual, segundo as testemunhas, chegou a envolver de 2.000 a 3.000 votos comprados, ficando claro o abuso de poder econômico perpetrado pelo impugnado.

De fato, se cada uma das pessoas envolvidas era responsável por formar um grupo de outros tantos eleitores e, estes, por sua vez, outros grupos, é possível vislumbrar a grandeza do esquema arquitetado por Iomar Rodrigues dos Santos em prol da candidatura do impugnado.

Cumprido destacar que o impugnado teve votação muito expressiva no Município de União dos Palmares, o que, inclusive, causou o espanto dos municípios, como externado pelos locutores dos programas de rádio cujas gravações constam dos autos.

Conforme consta dos autos, o candidato não teria envidado esforços para obtê-los, uma vez que não realizou atos de campanha no Município, situação que se depreende das declarações, uma vez que nem seus “cabos eleitorais”, cooptados a seu serviço o conheciam, sendo de conhecimento geral que sua base política é o Município de Maragogi/AL.

Em consulta ao site do TSE¹ verifica-se que Marquinhos Madeira obteve **2.712 votos** em União dos Palmares. Nesse cenário, é importante analisar os números do desempenho eleitoral dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em União dos Palmares, nos dois últimos pleitos:

¹ <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-al-resultado-por-municipio-deputado-estadual-2014>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Candidato	Votação ²	
	Eleição 2010	Eleição 2014
Marcos José Viana Filho	455	2.712
Judson Cabral de Santana	92	257
Genisete de Lucena Sarmiento	815	0
José Ronaldo Medeiros	111	140

Observa-se, pois, que das Eleições de 2010 para as Eleições de 2014, o candidato Marcos Madeira do Partido dos Trabalhadores (PT) teve sua votação pessoal multiplicada à razão de 6 (seis) vezes, praticamente.

Revelou o caderno processual que o impugnado, com o auxílio do cabo eleitoral “EDVALDO”, conhecido pela alcunha de “VOTINHO DE OURO”, co-optou ilicitamente votos no Município de União dos Palmares, incorrendo na conduta contida no art. 41-A da Lei 9.504/97, praticada com abuso de poder econômico, nos moldes do art. 22 da LC 64/90.

Ressalte-se que na representação anônima que deu origem à NF 1.11.000.001513/2014-11, acostada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, o denunciante afirma que “EDVALDO” seria, na verdade, **IOMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, apresentando matérias jornalísticas para provar sua tese.

O Ministério Público Eleitoral narrou que compulsando os termos de declarações e verificando que os fatos narrados traziam certa identidade com o esquema de compra de votos noticiado nas matérias, efetuou diligências para averiguar a real identidade de “EDVALDO”, tendo apurado, depois de consulta a sites de notícias, que esquema de compra de votos semelhante ao ocorrido em União dos Palmares já teria sido realizado em outros Estados, a exemplo da Paraíba em 2008.

Transcrevo trecho da manifestação constante das alegações finais do impugnante (fls. 629-636):

“Como se vê das notícias de fls. 17/21 e 48/51, IOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de “VOTINHO DE OURO”, utilizava-se de nome falso para arregimentar eleitores, oferecendo-lhes dinheiro em troca de seus votos e do grupo que conseguissem formar, mas não cumpria o prometido após a eleição. A prática provocava a revolta dos eleitores ludibriados, que faziam uso da imprensa para reclamar do suposto golpe”.

² http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2010/Est_resultados/votacao_no_municipio.html.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Cumpre, destacar, por pertinente, que todas as testemunhas reconheceram a fotografia (fl. 51) de Iomar Rodrigues dos Santos, como sendo de “Edvaldo”.

Por sua vez, o impugnado Marcos José Dias Viana Filho, em sua defesa, na tentativa de desqualificar as acusações do impugnante, sustenta que teria se orquestrado um cenário teatral com o propósito de lhe retirar o mandato mediante um golpe político. Para lastrear sua assertiva, afirma que Iomar Rodrigues dos Santos seria casado com Maria Salete Faustino Rodrigues, e que esta seria ex-assessora parlamentar e protegida política do candidato eleito Ronaldo Medeiros, também filiado ao PT.

Para comprovar essa alegação, acostou uma declaração expedida pela Assembleia Legislativa (fl. 118) e cópia do Diário Oficial do Estado (fls. 119-120) na tentativa de sugerir um suposto vínculo que deveria existir, portanto, entre Iomar Rodrigues dos Santos, marido da Assessora Parlamentar e o candidato eleito Ronaldo Medeiros.

Com isso, tentou encerrar o seguinte argumento defensivo, “como poderia o “votinho de ouro” - Iomar Rodrigues dos Santos ou Edvaldo, marido da assessora parlamentar e protegida política do candidato eleito Ronaldo Medeiros, trabalhar comprando voto para o adversário político do patrão de sua mulher”?

Quiçá, até por isso, ao final do Pleito, depois da divulgação do resultado da eleição, constatando-se a expressiva votação recebida pelo impugnado Marcos José Dias Viana Filho, no Município de União dos Palmares, em detrimento da pífia votação recebida pelo candidato José Ronaldo Medeiros, ao ser revelada a “traição”, tal situação tenha ensejado a demissão da senhora Maria Salete Faustino Rodrigues.

É plenamente possível imaginar-se, inclusive, nesse cenário idealizado pelo impugnado, a frustração vivida pelo candidato eleito Ronaldo Medeiros, o sentimento de ingratidão que lhe tomou, ao descobrir a “traição”, a ensejar a demissão da Assessora Parlamentar Maria Salete Faustino Rodrigues esposa do Iomar Rodrigues dos Santos.

Por fim, sustentou, ainda, o impugnado, quanto às declarações tomadas, que não houve participação alguma, ou sequer alegação, por parte das testemunhas, de ter o impugnado conhecimento dos fatos, e ainda que não houve vínculo algum entre as condutas praticadas por Iomar Rodrigues e o impugnado.

Contudo, a perda do mandato não está subordinada à responsabilidade pessoal do candidato; a comprovação dos fatos e a prova de sua influência no pleito autorizam, por si sós, o decreto condenatório.

Por estar convencido acerca da existência de provas da compra de votos e da enorme gama de eleitores que foram corrompidos, e forte no convencimento de que houve o entrelaçamento da conduta do “votinho de ouro” com o impugnado, o que ficou efetivamente comprovado no caderno probatório, entendo que mostrou-se caracterizado o abuso de poder econômico apto a ensejar a cassação do diploma do impugnado, nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Deixando essas elucubrações de lado, até porque não se mostram críveis ou plausíveis, o que é certo e não pairou dúvida alguma, depois da instrução processual, conduzida sob o crivo do contraditório, é que houve a confirmação do relato inicial pela prova testemunhal colhida. As testemunhas confirmaram que receberam oferta de dinheiro em troca de seus votos e da arregimentação de outros tantos eleitores para o comércio de votos. Asseveraram, ainda, que o comércio dos votos ocorreu em prol do impugnado Marquinhos Madeira e deram detalhes do esquema comandado por “EDVALDO” (Iomar Rodrigues dos Santos).

Os fatos também foram debatidos sob a ótica de abuso de poder econômico entrelaçado com a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que se aperfeiçoa com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.³

No caso, da análise do conteúdo fático probatório carreado aos autos, concluo que houve a efetiva prática da captação ilícita de sufrágio entrelaçada com o abuso de poder econômico, consubstanciados na prática de compra dos votos em União dos Palmares, operacionalizada mediante a utilização de um esquema de “grupos”, que consistia em ofertar a eleitores dinheiro em troca dos seus votos, bem como pela arregimentação de outros tantos eleitores para o comércio de votos.

O primeiro efeito causado pela sentença de procedência da AIME é o de impugnar o mandato eletivo do candidato eleito. O outro efeito da sentença de impugnação de mandato eletivo é a inelegibilidade do réu por 8 anos, contados desde a eleição.

A leitura do art. 14, § 10, da Carta Magna leva a entender, num primeiro momento, que somente seria viável retirar o mandato eletivo conferido ao candidato condenado pela prática de abuso do poder econômico, de corrupção ou de fraude. Ocorre que essa interpretação restritiva não é aceita pela doutrina majoritária, a qual defende ser perfeitamente admissível aplicar, concomitantemente à pena de cassação do mandato, a pena de inelegibilidade usualmente utilizada para reprimir as condutas abusivas com potencialidade para influenciar o resultado da eleição, descritas pela Lei Complementar n. 64/1990.

A unanimidade da tese quanto à viabilidade de se aplicar ao mesmo tempo as referidas sanções foi recentemente corroborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que teve de enfrentar a questão e, ampliando o alcance de decisões pretéritas, acabou por fixar o entendimento de que o candidato condenado, além de perder o mandato, encontra-se sujeito à pena de inelegibilidade (em decorrência da prática de abuso do poder econômico), assim como à sanção pecuniária (por captação ilícita de sufrágio), ao fundamento de que essas reprimendas estariam amparadas pelo art. 22 da LC n. 64/1990 e pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (TSE, REspe. Nº 25.986).

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para cassar o mandato do impugnado MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO.

Expeça a Secretaria Judiciária comunicação à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas dando conta do teor da presente decisão, a fim de que seja empossado o 1º suplente eleito e diplomado pela coligação, o Senhor JUDSON CABRAL DE SANTANA, não sem antes aguardar o decurso do prazo de recurso, a teor da exceção inculpada no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015, que condiciona a execução imediata deste Acórdão à não interposição de recurso ordinário que, se interposto, será recebido com efeito suspensivo.

Com o trânsito em julgado, determino, em face do art. 8º, inciso II, da Resolução TRE/AL nº 15.680, de 10 de março de 2016, que o Cartório Eleitoral responsável registre nos assentamentos do investigado o código ASE correspondente à sanção ora aplicada.

É assim que voto.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 4-52.2015.6.02.0000 Prot. 29.280/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/10/2016 (SESSÃO Nº 93/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para cassar o mandato do impugnado MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.956, de 20/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11956 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 20/10/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 218, em 25/10/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS